



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 21 junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.475

Recurso nº 95.920 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente METALZILO INDUSTRIAL LTDA

Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ - SP

IRPJ - AVALIAÇÃO DE ESTOQUE. Correta a avaliação fiscal do estoque de produtos acabados. Procedente a tributação da diferença apurada no exercício.

- Gastos de Mão-de-Obra em Ampliação de Alimentação de Força. Ativação obrigatória. Indevido seu lançamento como despesa do exercício.

- Omissão de Correção Monetária sobre os gastos acima não imobilizados. Lançamento improcedente. Bens ou gastos ativáveis lançados como despesa do exercício são considerados depreciados ou amortizados em 100% do seu valor.

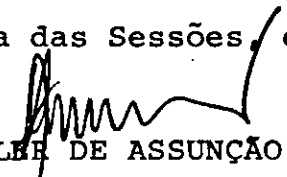
- Preliminar rejeitada.

- Recurso provido em parte.

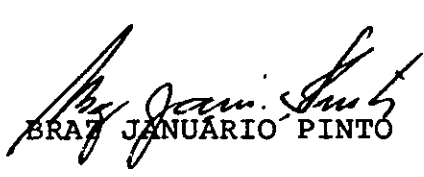
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALZILO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação Cr\$ 9.660,00.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990

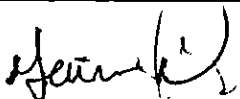

DICLEIR DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS
DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.
5º DO REGIMENTO INTERNO.


ERAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA
25 OUT 1990

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADOS OS CONSELHEIROS ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 95.920

Acórdão nº 103-10.475

Recorrente: METALZILO INDUSTRIAL LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte METALZILO INDUSTRIAL LTDA., com do micílio fiscal em Diadema (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 178/182) a este Conselho, em 27.06.89, contra a R. Decisão (fls. 164/173) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, (SP), que, em 28.02.89, julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 55), de 25.06.87, tempestivamente impugnado em 10.08.87, às fls. 59/66. O Recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado não foi conhecido pelo Sr. Superintendente da Receita Federal.

2. A matéria remanescente em litígio diz respeito às seguintes infrações, do exercício de 1987:

a) Diferença do Estoque de Produtos Acabados registrado a menor, em 31.12.86, apurada pela avaliação fiscal (70% do maior preço de venda) conforme Termo de Verificação Fiscal e Demonstrativo de Avaliação do Estoque (fls. 51 e 50), na quantia de Cr\$ 25.782.304,00;

b) glosa de valores contabilizados como despesas, indevidamente, em 30.11.86, por referirem-se a gastos na ampliação da alimentação de força da fábrica, de ativação obrigatória, conforme Termo de fls. 27, na quantia de Cr\$ 108.303,00;

c) Omissão de receita de correção monetária decorrente da não ativação dos gastos acima, na quantia de Cr\$..... 9.660,00.

3. Na Impugnação, o Contribuinte, sobre as parcelas remanescentes em litígio, argumenta:

a) que a diferença no Estoque, apurada e tributada pela Fiscalização é junto de equívoco que cometera na Declara

Acórdão nº 103-10.475

ção de Rendimentos do exercício (fls. 14/18) e na Informação "Estoques de Produtos Acabados" (fls. 49), uma vez que os produtos arrolados nessa não são produtos acabados como entendera seu contador, por motivos inexplicados e inexplicáveis;

b) que o seu Livro de Inventário contendo o registro correto das mercadorias havidas em estoque em 31.12.86, não faz menção a produtos acabados;

c) que assume a culpa pelo engano, e, aclarados os fatos, espera ser desonerada da exigência respectiva;

d) que trabalha com produtos eletrônicos e produtos óticos;

e) que, por uma questão de ordem técnica e de comercialização, não deve e não pode estocar produtos acabados (v. esclarecimentos às fls. 80/86);

f) que todos seus produtos estocados são, via de regra, componentes, partes e peças e/ou produtos em elaboração;

g) que, por exemplo, o Girotron, sendo um aparelho da mais alta versatilidade não pode ser fabricado por inteiro em linha de produção, devendo ser montado e ajustado obedecendo as especificações determinadas pelas clientes, em cada caso;

h) que também as armações de óculos não podem ser estocadas com o acabamento final, como modelagem, polimento, pintura etc;

i) que essas armações são frágeis e sofrem os efeitos das variações atmosféricas e, se estocadas com acabamento final, ficariam sujeitas a reparos no momento da entrega, com um custo adicional e com risco de perder suas características de produto novo;

j) que, como prova definitiva do que afirma, / re

Acórdão nº 103-10.475

quer à D. Autoridade designar técnico certificante credenciado para elaborar um laudo técnico a respeito, após visita à sua linha de produção;

l) que os gastos glosados e considerados ativáveis pelo Fisco, não se constituem em obras de ampliação ou benfeitorias, senão em aplicação em mão-de-obra especializada de manutenção;

m) que, como já reconhece o Conselho, são gastos normais e usuais;

n) que se não fossem dedutíveis, não saberia nem como contabilizá-los;

o) que, à vista de todas as razões expostas, impugna o lançamento e requer deferimento do seu Pedido.

4. Na Informação Fiscal (fls. 98/100) o Sr. Autuante, à vista das razões de defesa apresentadas, tece considerações a respeito e conclui opinando pela manutenção integral do lançamento

5. Às fls. 102, o Auditor signatário de um Parecer exarado na Divtri, propõe realização de diligência antes do julgamento singular.

6. Realizada a diligência, o seu autor relata o apurado às fls. 161/162, lidas em plenário.

7. A Autoridade a quo, após o costumeiro relato do ocorrido até então, julga o lançamento procedente em parte, pelas razões que apresenta às fls. 169/172, in litteris:

"a) DA AVALIAÇÃO DOS ESTOQUES DE PRODUTOS ACABADOS (item 1)

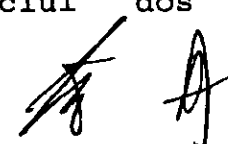
Declara o sujeito passivo que a empresa, através de seu funcionário, laborou em erro ao efetuar os registros contábeis, na declaração apresentada ao fisco e também nas fichas do "Razão" apreendidas e na "relação" de esto



ques acabados (fls. 49). Que, efetivamente, a empresa não possui estoque de produtos acabados pela própria natureza das mercadorias fabricadas - os aparelhos "GIROTRON", os quais, depois de uma montagem básica, passam por várias operações de complementação, segundo especificações técnicas dos clientes; as armações para óculos, igualmente, aguardam em estoque os pedidos, quando então passam por uma série de operações de acabamento e embalagem. Neste raciocínio, os produtos indicados e havidos como "acabados" pela fiscalização, realmente são produtos "em fase de elaboração", eis que aperfeiçoados e terminados após a confirmação dos pedidos dos clientes.

Falece razão à impugnante. Sem embargo das esclarecidas razões apresentadas no sentido de descaracterizar a escrita por ela mesma elaborada, tem-se que as provas colhidas na apuração fiscal conduziam à aplicação correta dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento. Os documentos de fls. 38 "usque" 42 - Razão Analítico - bem como e, especialmente por apresentado ao AFTN no transcurso da fiscalização, o de fls. 49, não deixam margem à dúvidas de que o Quadro de fls. 50 representa a avaliação concreta dos produtos acabados, à luz do que dispõe o art. 187, II do Regulamento do Imposto de Renda.

Tem-se como plausível e lícito ao contribuinte demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos. Porém, não é o que configura a verdade dos autos, que conduz ao raciocínio de ter a empresa utilizado da forma mais conveniente para postergar o pagamento do tributo devido, lançando a menor parcela correspondente ao estoque de produtos acabados, aumentando, ipso facto, o custo dos produtos da fabricação própria "vendidos". Por outro lado, tanto as amostras de óculos junta das aos autos como a diligência efetuada no depósito da empresa reforçam a convicção de que o trabalho fiscal não merece reparos. Examinando-se amostras, conclui-se que efetivamente são produtos acabados, restando, se houver, apenas alguns reparos finais, o que não descaracteriza sua natureza final: as empresas compradoras (ópticas) irão aviar a receita, colocando as lentes conforme indicações médicas, ajustando-as. Portanto, não restam dúvidas de que, para a indústria em foco, trata-se de produtos acabados. No que concerne aos aparelhos variadores de velocidade, igualmente, sofrem uma série de montagens dos componentes, já prontos, conforme se conclui dos



Acórdão nº 103-10.475

pedidos (fls. 103 - 115) e notas fiscais (fls. 116 - 122). Trata-se de um produto básico, "girotron", que poderá ser montado em chassis ou não, com voltagens de 220 a 440 Volts, e variações de velocidade várias, de acordo com a indicação dos clientes. Tem-se contudo, que o lançamento de 113 aparelhos no estoque, conforme atesta a própria empresa (fls. 49), configura a totalidade dos aparelhos prontos para entrega, uma vez que os componentes existentes (suportes, caixas, chaves, chassis, placas, etc.), segundo o registro de inventário (fls. 74/76) foram relacionados distintamente.

Finalmente, as alegações da impugnante corroboram o trabalho levantado pelo fisco. A escrita contábil faz prova a favor do contribuinte quando correta (art. 174, § 1º do RIR/80). Resalte-se que a contabilidade da empresa está a cargo de profissional legalmente habilitado (fls. 15-verso). Procede a glosa.

Valor da parcela relativa a este item:
Cz\$ 25.782.304,00."

b) (omissis)

"c) DA APLICAÇÃO EM ATIVO IMOBILIZADO E INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA (itens 05 e 06).

Em que pesem as judiciosas argumentações expostas pelo sujeito passivo, com o documento de fls. 95, a nota fiscal/fatura nº 645, expedida pela empresa ARAMEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na descrição dos serviços especializados embutida no corpo do documentário, traz a menção de que os serviços foram aplicados "na ampliação de alimentação de força de sua fábrica", não deixando dúvidas quanto à necessidade de imobilização da importância faturada, bem como o oferecimento à tributação da correção monetária respectiva, pelo que a glosa no valor de Cz\$.. 9.660,00 é procedente.

Isto posto, decido conhecer da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, deferi-la parcialmente, concluindo pela validade dos lançamentos correspondentes aos itens 01, 05 e 06 por procedentes, dos itens 04, 07, 08 e 09, já confessados, e excluindo da tributação os valores correspondentes aos itens 02 e 03, configurados improcedentes, segundo acima analisado, e conforme o quadro a seguir:

TRIBUTAÇÃO PROCEDENTE:

- a) item 01 - Avaliação de estoques de produtos acabados à razão de 70% do maior pre-

Acórdão nº 103-10.475

ço de venda Valor Cz\$ 25.782.304,00.

.....

- c) item 05 - Aplicação de dispêndio em ativo imobilizado como encargo dedutível no exercício. Valor Cz\$ 108.303,00
- d) item 06 - Insuficiência da receita de correção monetária do grupo de contas do Ativo Permanente em razão do registro como despesas do item anterior. Valor Cz\$ 9.660,00."

8. No Recurso, o Contribuinte afirmando que houve apreciação equivocada dos fatos, razão pela qual teria havido falha na aplicação da legislação tributária, apresenta o seguinte pedido:

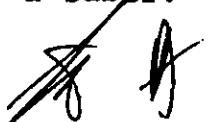
"8. Como deve ter notado a digna autoridade recorrida, nos encontramos diante de fato singular, pois as decisões decorrentes de lançamentos reflexivos encontram-se já em fase recursal à este Egrégio Conselho, enquanto o processo "matriz", face a característica já citada foi encaminhado à Superintendência da Receita Federal em São Paulo, em recurso de ofício.

9. Temos então uma situação de fato em que o ato reflexo se adianta à decisão do processo "matriz", invertendo-se desta forma a ordem dos fatores.

10. Como qualquer raciocínio lógico nos remete à tranquila conclusão de que não se pode julgar lançamentos reflexivos antes que se decida, na instância, sobre o processo matriz, já que aqueles decorrem deste, a recorrente vem mui respeitosa - mente, tempestivamente, REQUERER à este Egrégio Conselho de Contribuintes, que se digne de aguardar a decisão do Sr. Superintendente da Receita Federal em São Paulo, no recurso de ofício a ele encaminhado para, então, analisar as razões da signatária em grau recursal serão encaminhadas à este Órgão Colegiado.

11. Na hipótese deste Egrégio Conselho entender ser improcedente o acima requerido, rogamos à digna autoridade recorrida que na apreciação do caso vertente, se digne entender e apreciar, em grau recursal, os elementos de fato e de direito inseridos na impugnação ao auto de infração de que se trata.

12. Nessa hipótese, requeremos, à este Órgão Colegiado que além dos elementos já citados, considere também, em sua apreciação, dois fatos que julgamos de suma importância e que foram desconhecidos no julgamento de Primeira Instância, a saber:



Acórdão nº 103-10.475

- a) A designação de Técnico Certificante regularmente inscrito na Receita Federal, para elaborar laudo conforme o requerido na impugnação, instrumento que dirimirá todas as dúvidas.
- b) haver sido o auto de infração, lavrado estribando-se em elementos inscritos equivocadamente no Livro Registro de Inventário, erro que o signatário tempestivamente corrigiu, fato que não foi considerado, também pelo ilustre julgador de Primeira Instância. Isto caracteriza s.m.j., erro de fato."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. A questão preliminar levantada pelo Contribuinte sobre a não apreciação do seu pedido de um laudo elaborado por "Técnico Certificante", não tem fundamento algum, de vez que a propósito, a Autoridade de 1ª Instância determinou que o Processo fosse baixado em diligência exatamente para que a Fiscalização examinasse o estoque da Autuada e o seus registros, com a finalidade de confirmar ou não a procedência do alegado pela defesa. O autor da diligência assim informou o apurado, às fls. 161/162:

"Em cumprimento ao despacho às fls. 102-verso, compareci a sede da empresa supra, a fim de verificar o que se pede às fls. 102, tendo constatado o seguinte:

1. a empresa mantém um depósito onde armazena armações de óculos de sua produção. Tal depósito é provido de prateleiras metálicas, recipientes de plásticos, tipo cestos, onde são colocadas as armações, desprovidas de lentes ou vidros, agrupadas por modelo/tipo. informado de que dadas as condições de armazenamento e as variações de temperatura dos produtos estão sujeitos a sofrerem defeitos que exigem constantes reparos e alinhamentos da linha de montagem: ainda, que

Acórdão nº 103-10.475

do da formalização dos pedidos de fornecimento dos clientes, as armações inacabadas são retiradas do referido depósito e passam pelas seguintes operações: lavagem, pintura (várias operações), secagem, gravação de marcas e referências, curvatura das hastes polimento, a juste-revisão, limpeza e finalmente polimento químico (banho a vapor de acetona). Para melhor análise, junto ao presente e deste fica fazendo parte, 04 (quatro) armações sem acabamento (os processos retro descritos), tal como se encontravam armazenadas e 01 (uma) armação (óculos de sol) embalado e pronto para a venda.

2. Com relação ao equipamento denominado "GIRO - TRON", que tecnicamente trata-se de um Variador de Velocidade Eletrônico para Motores Trifásicos, que encontramos em linha de montagem constitui-se de um chassis, sobre o qual são acoplados cinco placas de circuito integrados soldados a alguns outros componentes, que constituem a montagem básica para o aparelho chamado de "Girotron". Esse conjunto é posteriormente agregado a um outro chassis, onde são montadas chaves de interrupção/seccionamento, tiristores, transformadores, capacitores, baterias etc., e neste estado se encontram sobre prateleiras ou cavaletes. É somente a partir deste estágio, conforme informação colhida na empresa, que os aparelhos vão ser acabados segundo as especificações e necessidades de utilização dos clientes, ou seja, mediante os pedidos de compras os dispositivos sofrem alterações ou implementações que vão atender as características individuais de utilização, pela definição do modelo, voltagem, variações de frequência, aceleração, reversão de movimentos, reguladores de precisão, etc., com a instalação dos aparelhos em caixas metálicas ou não e colocação de painéis de controle independentes ou não, com acompanhamento de testes para aferição do funcionamento e qualidade do produto até a entrega ao usuário final.

Anexo ao presente, conforme solicitado, cópias das notas fiscais-faturas de vendas das armações de óculos e dos conversores "Girotron", em seus vários modelos, além de cópias de pedidos/propostas de compras; sendo que em relação as armações, alguns modelos não foram comercializados durante o ano (conforme relação), por se tratarem de produtos novos, mas que se encontravam no estoque de produtos em elaboração em 31.12.86.

Era o que havia a relatar.

Submeto a apreciação."

Acórdão nº 103-10.475

em litígio se relaciona com a avaliação fiscal dos estoques de produtos acabados, inaceita pela defesa sob a argumentação de que não mantêm produtos acabados, eletrônicos e óticos em estoque, pelas razões longamente expostas, constantes do Relatório. À vista do relatado, da documentação acostada e da própria amostra de armações trazidas ao Processo (cinco), os produtos, tanto eletrônicos, como óticos, são efetivamente procedentes acabados para quem os fabrica, não havendo nenhum reparo a ser feito a R. Decisão recorrida que foi mérito bem fundamentada.

4. Sobre o valor do Ativo imobilizado contabilizado como despesa dedutível do exercício, também a razão não está com a Autuada de vez que os gastos de ampliação de alimentação de força de sua fábrica, assim estão descritas no próprio documento (Nota Fiscal- fls. 95) que não pode ter seu conteúdo negado por uma simples declaração da emitente (fls. 96). Somente a omissão de receita de correção monetária sobre esse valor não ativado, calculada pelo Sr. Autuante deve ser excluída da tributação (Cr\$ 9.660,00) como em todos esses casos tem consolidadamente entendido a improcedência do lançamento, por considerar o bem ou valor ativamente, como depreciado ou amortizado em 100% do seu valor lançado como despesa do exercício.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais que consta dos Autos,

Rejeito a preliminar arguida e, no mérito,

Dou provimento parcial ao Recurso para que seja excluída da tributação a quantia de Cr\$ 9.660,00.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

